



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 551/06

Sessão: 171ª Ordinária de 18 de outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0102/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415491

Recorrente: Arapuá Comercial S/A e Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO À SUA EMISSÃO EM SISTEMA PED – Autuação Parcial Procedente, tendo em vista o reenquadramento da multa aplicada, por inexistência de penalidade específica, à época da infração. Infringência ao artigo 2º da Lei nº 13.082/2000. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra ARAPUÁ COMERCIAL S/A, que a empresa emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, no exercício de 2002.

Base de Cálculo: 2.222.304,70

Multa: R\$ 111.115,23

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 285 do Decreto 24.569/97; art. 2, 3, da Lei 13.082/00 e art. 1º do Decreto 26.187/01 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, VII-B, "b", da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o autuante ratifica o teor TISCAI, TAZ o demonstrativo do crédito tributário e esclarece que, pelo limite de faturamento, a empresa estava obrigada a emissão de notas fiscais de venda através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED), no entanto, no período de 2002 tais notas foram emitidas manualmente.

A autuada entra com defesa alegando que no CTN não há norma impedindo a emissão de documentos fiscais manualmente; falta de enquadramento legal; o obrigação instituída no AI fere o princípio da legalidade; e multa exorbitante.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude da não existência de penalidade específica para a acusação, à época da infração.

Em seguida, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o Auto de infração foi inexato e impreciso. Cerceando-lhe o direito à ampla defesa; aplicação do art. 112 do CTN; multa confiscatória.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado utilizou, no exercício de 2002, a emissão de notas fiscais no sistema manuscrito, quando, pelo seu limite de faturamento, estava obrigado à emissão de notas fiscais de venda através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED).

Na instância singular o auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, em virtude da inexistência de penalidade específica, à época da autuação.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando o cerceamento do direito à ampla defesa, por ter sido, o Auto de Infração, inexato e impreciso. Reclama, também, o efeito confiscatório da multa.

Diante da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o relato do auto de infração está claro e preciso, não existindo dúvidas quanto à infração cometida. Quanto ao efeito confiscatório da multa, na de se esclarecer que as penalidades decorrentes de ilícito tributário são estabelecidas por Lei. De acordo com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação ao confisco restringe-se à aplicação de tributo com efeito confiscatório.

Quanto ao mérito da acusação, a Lei 13.082/2000, em seus artigos 2º e 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, de empresas enquadradas no regime normal de recolhimento, por meio de Sistema Eletrônico de Processamento de dados.

Todavia, em relação à penalidade, há de se aplicar, o artigo 144 do CTN, que estabelece que "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Inexistindo penalidade específica à época da infração e de acordo com o retromencionado artigo, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Isto posto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, de acordo com a sugestão da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....40 (quarenta) UFIR

É O VOTO

DECISÃO

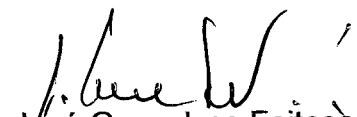
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Arapuã Comercial S/A** e recorridos: **Ambos**.

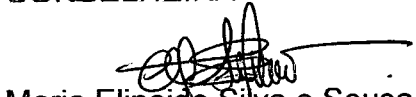
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e, também por decisão unânime, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 06. de ...12..... de 2006.

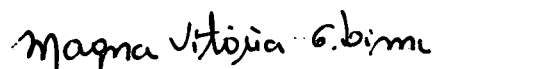

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

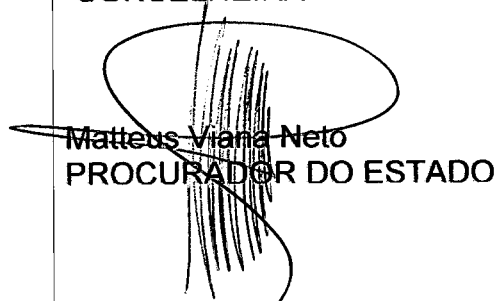

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO